

GERÊNCIA JURÍDICA

Processo n.º	05310002.001070/2026-87
Parecer n.º	139/2026– GJUR/POTIGÁS
Contratada:	
Assunto:	Recurso Administrativo. Licitação, Inabilitação.

EMENTA: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA. CAT EMITIDA APÓS A SESSÃO PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE. DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. DILIGÊNCIA REALIZADA. FORMALISMO MODERADO QUE NÃO AUTORIZA SUPRIR OMISSÃO SUBSTANCIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA DA RECORRIDA INFERIOR À DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA HABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA.

PARECER N.º 139/2026 – GJUR/POTIGÁS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TTAC Smart Automation** contra sua inabilitação no Lote 01 da Licitação Presencial LP nº 90009/2026.
2. Na sessão realizada em **20/07/2026**, a TTAC exerceu o direito de preferência aplicável à empresa de pequeno porte e apresentou proposta no valor de **R\$ 640.912,27**, assumindo a primeira colocação provisória.
3. Durante a análise da habilitação técnica, foram identificadas, conforme as atas e a manifestação técnica, pendências relacionadas:
 - a) à ausência de comprovação do registro da pessoa jurídica no CREA-RN; e

b) à comprovação da qualificação técnica por CAT compatível.

4. Foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar. Em 23/07/2026, a TTAC apresentou, entre outros documentos, a CAT nº 1.476.463/2026, emitida nessa mesma data, e a CAT nº 1.144.748/2011.

5. A Gerência de Engenharia, em manifestação complementar de 24/07/2026, considerou não sanadas as pendências. Em 28/07/2026, a CPL declarou a TTAC inabilitada e convocou a empresa IDUS, segunda colocada, que reduziu sua proposta para R\$ 627.805,64.

6. Após diligência específica sobre a CAT nº 1.144.748/2011, a Gerência de Engenharia concluiu, em 29/07/2026, que o documento era insuficiente por apresentar objeto genérico e participação secundária. Em 06/08/2026, a IDUS foi declarada habilitada.

7. A TTAC interpôs recurso em **12/08/2026**, sustentando, em síntese:

- que a CAT nº 1.476.463/2026 apenas formalizaria condição técnica preexistente;
- que o registro da pessoa jurídica no CREA deveria ser exigido apenas na contratação;
- que o registro da empresa dependeria da prévia formalização do vínculo com o responsável técnico;
- que a exigência seria desproporcional para empresa de pequeno porte;
- que a Administração deveria aplicar o formalismo moderado e privilegiar a proposta mais vantajosa.

8. A IDUS apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da inabilitação, sob os argumentos de que:

- a condição necessária à emissão da CAT somente teria sido completada na data da sessão, com a baixa da ART;
- a TTAC não impugnou o edital oportunamente;

- a IDUS já possuía registro no CREA-RN desde **18/06/2026**;
- sua proposta era inferior à da TTAC.

9. A Gerência de Engenharia, em manifestação de 21/08/2026, manteve a conclusão técnica anterior e encaminhou à Gerência Jurídica a análise das questões jurídicas suscitadas.

10. O item 17.1.7.1, inciso I, alínea “b”, do Projeto Básico exige, para a qualificação técnica da pessoa jurídica, o registro ou a inscrição na entidade de classe competente.

11. A Administração e os licitantes estão vinculados às regras objetivas do instrumento convocatório. A interpretação do edital deve evitar rigorismo formal desnecessário, mas não pode afastar requisito expressamente previsto e relacionado à aptidão para executar o objeto.

12. A jurisprudência reconhece que a preclusão impede que o licitante, somente após sua inabilitação, questione exigência editalícia que conhecia antes da sessão, ressalvada a possibilidade de controle administrativo de ilegalidade manifesta.

13. No caso, a TTAC somente questionou, em sede recursal, o momento de exigência do registro da pessoa jurídica no CREA. Não há notícia de impugnação anterior ao edital.

14. Esse fato não impede, por si só, o exame da legalidade da cláusula, mas reduz a força da alegação de que a exigência teria sido imprevisível ou desconhecida.

15. A documentação de habilitação apresentada originalmente não demonstrou o registro da TTAC como pessoa jurídica no CREA-RN.

16. A cláusula editalícia não se limitou à indicação de profissional habilitado. Ela exigiu também registro ou inscrição da própria empresa na entidade profissional competente. São requisitos juridicamente distintos:

- o registro do profissional demonstra sua habilitação pessoal;
- o vínculo ou compromisso de contratação demonstra disponibilidade profissional;

- o registro da pessoa jurídica demonstra sua regularidade perante o conselho profissional;
- a CAT comprova experiência técnica vinculada ao profissional ou ao acervo correspondente.

17. A aceitação do termo de compromisso relativo à futura contratação do engenheiro Armando José Juca Lemos Filho não implica aceitação automática do registro futuro da empresa. Como corretamente apontado pela Gerência de Engenharia, trata-se de exigências autônomas.

18. A jurisprudência do TCU considera indevida a exigência de visto ou inscrição no conselho profissional da unidade federativa da execução quando utilizada como requisito meramente regional e restritivo à competitividade.

19. Entretanto, esse entendimento não elimina automaticamente a exigência de registro originário da pessoa jurídica na entidade profissional competente, especialmente quando prevista no edital como requisito de qualificação técnica. Também não foi localizado, na pesquisa realizada, precedente específico que examine situação idêntica à da TTAC, envolvendo registro da pessoa jurídica no CREA-RN e compromisso futuro de regularização.

20. A tese da recorrente somente poderia prevalecer se demonstrasse que o item editalício exigia exclusivamente visto regional ou registro exigível apenas para a execução contratual. A redação constante dos autos, contudo, refere-se ao registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade de classe competente.

21. Assim, a ausência de registro da empresa no CREA, não impugnada antes da sessão e não suprida durante a diligência, constitui fundamento autônomo para a inabilitação.

22. A CAT 1.476.463/2026 foi emitida em 23/07/2026, após a sessão de 20/07/2026.

23. A TTAC sustenta que o documento seria meramente declaratório, pois vinculado à ART nº RN20210444169, registrada em 23/09/2021, e a serviços executados anteriormente.

24. O TCU admite a juntada posterior de documento que apenas comprove condição preexistente à abertura da sessão, desde que a diligência não altere a substância da proposta ou crie requisito novo.

25. Também reconhece que a Administração deve utilizar diligências para esclarecer dúvidas sobre o conteúdo e a suficiência de atestados de capacidade técnica.

26. Todavia, a documentação apresentada originalmente pela TTAC não continha CAT ou ART. Constavam atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes, inclusive a POTIGÁS, mas não a certidão profissional posteriormente utilizada para demonstrar a qualificação exigida.

27. Além disso, segundo as contrarrazões da IDUS e a análise técnica realizada no certame, a condição necessária à emissão da CAT somente teria sido completada na data da sessão, com a baixa da ART. Se confirmada essa circunstância, a CAT não teria apenas documentado situação anterior: ela teria formalizado condição aperfeiçoada no próprio marco da habilitação.

28. A jurisprudência também estabelece que a diligência pode complementar informações e esclarecer fatos preexistentes, mas não pode introduzir documento novo para suprir omissão substancial ou alterar a essência da habilitação.

29. O STJ adota orientação semelhante ao vedar a apresentação posterior de documento novo que deveria ter acompanhado a habilitação, distinguindo essa hipótese da simples complementação de documento já existente.

30. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência anterior da ART e dos serviços, isso não resolve, isoladamente, a controvérsia. É necessário verificar se, na data da sessão:

- a) os serviços estavam efetivamente concluídos;
- b) a condição técnica já estava formalmente constituída;
- c) a ART estava baixada;
- d) a CAT poderia ter sido emitida imediatamente;

- e) o edital exigia a CAT propriamente dita ou apenas o atestado;
- f) a CAT posterior apenas certificou acervo existente ou criou a primeira prova do requisito.

31. Conforme os documentos atualmente disponíveis, a análise técnica concluiu que a CAT posterior não sanou a pendência. Não há elementos suficientes para afastar essa conclusão, especialmente porque a documentação original não continha CAT ou ART e porque a manifestação técnica apontou também insuficiência da CAT nº 1.144.748/2011.

32. A própria ata de 29/07/2026 registra que a CAT nº 1.144.748/2011 foi analisada após contestação da TTAC e considerada insuficiente pela Gerência de Engenharia.

33. A insuficiência foi fundamentada em dois aspectos:

- objeto genérico;
- participação secundária do profissional ou da empresa na atividade certificada.

34. A análise técnica da compatibilidade do acervo com o objeto licitado insere-se na competência da área especializada. Não cabe à análise jurídica substituir a avaliação técnica, salvo diante de ausência de motivação, contradição manifesta ou erro evidente.

35. No caso, a manifestação da Gerência de Engenharia apresenta justificativa concreta para a rejeição da CAT. Portanto, não se identifica, nos documentos analisados, fundamento jurídico suficiente para afastar essa conclusão técnica.

36. O formalismo moderado não autoriza a dispensa de requisito material de habilitação. Ele impede que a Administração desclassifique ou inabilite licitante por erro meramente formal quando a situação jurídica e técnica já estava comprovada.

37. A jurisprudência admite documentos posteriores quando destinados a comprovar condição preexistente, mas não quando utilizados para suprir omissão substancial ou criar a própria condição exigida.

38. No caso concreto, a diligência foi realizada:

- inicialmente para permitir a complementação da documentação;
- posteriormente para examinar especificamente a CAT nº 1.144.748/2011;
- com manifestação técnica expressa sobre a insuficiência dos documentos.

39. Não se identifica, portanto, ausência de diligência. O que houve foi a realização da diligência e a conclusão técnica desfavorável à recorrente.

40. A Administração não está obrigada a repetir diligências indefinidamente quando já obteve elementos suficientes para decidir, desde que a decisão esteja motivada.

41. A TTAC sustenta que a exigência de registro prévio no CREA imporia custos desproporcionais à empresa de pequeno porte.

42. A alegação merece consideração sob o ponto de vista da competitividade, mas não afasta automaticamente requisito editalício aplicável a todos os licitantes.

43. No caso, a IDUS comprovou possuir registro no CREA-RN desde 18/06/2026, antes da sessão. Esse dado demonstra que o cumprimento da exigência era materialmente possível e não dependia necessariamente da vitória no certame.

44. A circunstância de a recorrente ser empresa de pequeno porte não permite dispensar requisito técnico expressamente previsto e considerado necessário para a contratação. O tratamento favorecido não equivale à dispensa de qualificação técnica.

45. A TTAC apresentou proposta de R\$ 640.912,27, enquanto a IDUS, após negociação, apresentou proposta de R\$ 627.805,64, inferior em R\$ 13.106,63.

46. A vantajosidade econômica não autoriza habilitar licitante que não comprovou requisito técnico exigido. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento das condições de habilitação e a preservação da isonomia.

47. No caso, a proposta da IDUS é, inclusive, economicamente inferior à da TTAC. Assim, não há prejuízo à economicidade decorrente da manutenção da

inabilitação.

48. Diante do exposto, opina-se:

49. pelo não provimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da TTAC, com fundamento conjunto:

- na ausência de comprovação do registro da pessoa jurídica no CREA-RN, exigido pelo item 17.1.7.1, inciso I, alínea “b”, do Projeto Básico;
- na insuficiência da CAT nº 1.144.748/2011, conforme manifestação técnica da Gerência de Engenharia;
- na apresentação posterior da CAT nº 1.476.463/2026, sem comprovação suficiente de que se tratava apenas de documento declaratório de condição integralmente preexistente;
- na distinção entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado;
- na ausência de comprovação de que o acervo apresentado correspondia integralmente às exigências editalícias na data da sessão;

FAGNER ALVES CARVALHO
Coordenador Jurídico da POTIGÁS
OAB/RN – 12.250

FAGNER ALVES
CARVALHO:0238
2248483

Assinado de forma digital por
FAGNER ALVES
CARVALHO:02382248483
Dados: 2026.08.24 15:14:16
-03'00'

RE: Encaminhamento de Recurso Administrativo, Contrarrrazões e Parecer Técnico – Licitação Presencial nº 90009/2026

De Fagner Carvalho <fagner.carvalho@potigas.com.br>

Data Seg, 24/08/2026 15:16

Para Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>; GJUR | Gerência Jurídica <juridico@potigas.com.br>

Cc CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>

 1 anexo (2 MB)

Parecer 139.2026 - Recurso Administrativo TTAC - Inabilitação.pdf;

Prezados(as),

Considerando a análise da Gerência de Engenharia, verifica-se que a TTAC não comprovou, mesmo após a concessão de prazo complementar:

- o registro da pessoa jurídica no CREA-RN; e
- a qualificação técnica por meio de CAT compatível.

O item 17.1.7.1, I, “b”, do Projeto Básico exige o registro ou a inscrição da empresa na entidade de classe competente. Além disso, a aceitação do compromisso de futura contratação do responsável técnico não supre a exigência autônoma de registro da própria pessoa jurídica.

Embora a TTAC tenha questionado, no recurso, o momento de exigência do registro no CREA, não há notícia de impugnação anterior ao edital. Os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório, que não podem ser afastadas sem demonstração de ilegalidade manifesta.

Assim, esta Coordenação Jurídica manifesta-se pelo **não provimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da TTAC**.

Atenciosamente,



POTIGAS
COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS

Fagner Carvalho
Coordenador Jurídico
Gerência Jurídica
Fone: +55 (84) 3204-8500
www.potigas.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício o seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

De: Rosianne Xavier <rosianne.xavier@potigas.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 21 de Agosto de 2026 17:16

Para: GJUR | Gerência Jurídica <juridico@potigas.com.br>

Cc: CPL | Comissão Permanente de Licitação <cpl@potigas.com.br>

Assunto: Encaminhamento de Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico – Licitação Presencial nº 90009/2026

Prezados(as),

Encaminhamos, para análise e manifestação dessa Gerência Jurídica (GJUR), o **Recurso Administrativo** apresentado no âmbito da **Licitação Presencial nº 90009/2026**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de engenharia destinados ao projeto, construção, fornecimento, transporte e instalação de novas Unidades Terminais Remotas (UTRs), painéis solares e suportes para eletrocorretores, visando à integração remota do sistema de medição de gás natural ao sistema supervisorio da POTIGÁS em clientes dos segmentos industrial e GNV, localizados nos municípios de Mossoró e Areia Branca/RN.**

Seguem anexos o recurso interposto, as respectivas contrarrazões e o parecer técnico emitido pela área demandante.

Cumpre registrar que, do ponto de vista estritamente técnico e factual, a GENG concluiu que:

1. A situação fática permanece inalterada em relação ao que já constava dos pareceres de 20/07/2026 e 24/07/2026, não havendo fato novo a ser reavaliado;
2. O vínculo do Eng. Armando José Juca Lemos Filho, embora reconhecido como idôneo para fins de comprovação do responsável técnico, não supre nem possui relação técnica com a pendência de registro da própria pessoa jurídica TTAC perante o CREA, tratando-se de exigências autônomas e independentes;
3. Os fundamentos centrais do recurso versam sobre matérias de natureza eminentemente jurídica, especialmente quanto à hierarquia normativa, à aplicação de entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) e aos princípios da proporcionalidade aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, temas que extrapolam a competência técnica desta Gerência.

Dessa forma, considerando que as razões recursais se concentram em questões jurídicas, submetemos os autos à apreciação dessa GJUR para análise de mérito e emissão de parecer jurídico quanto ao recurso apresentado.

Vale salientar que o prazo da Comissão de Licitação para conclusão do julgamento do referido recurso é até terça-feira, 25/08/2026.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Rosianne Xavier

Técnica Administrativa | Gerência Financeira

Fone: +55 (84) 3204-8500

www.potigas.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza o recurso somente no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Avalie [aqui](#) os nossos serviços